

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante, ex-prefeitos do Município de Peixe/TO, respectivamente, nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA, que, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – Pronaf, visou à implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar na aludida municipalidade.

2. O mencionado ajuste, firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Peixe/TO, previa inicialmente a transferência de R\$ 157.052,00 pela Contratante e o aporte de R\$ 17.448,00 a título de contrapartida. Em razão do Primeiro e do Segundo Aditivos, os valores alocados pelo município foram alterados, respectivamente, para R\$ 28.700,00 e R\$ 32.000,00. Assim, os investimentos, após o último ajuste, somaram R\$ 189.052,00.

3. De acordo com histórico constante do documento PA GIDUR/PM/SR Tocantins 0216/2007 da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 166-168), em novembro/2001 foi solicitada melhoria das metas com utilização de rendimentos. O pleito foi acatado pela Contratante e o objeto do contrato de repasse em tela foi, então, pactuado em R\$ 231.543,48, conforme, resumidamente, abaixo especificado:

3.1 Implantação de viveiros	R\$ 15.327,67
3.2 Aquisição de trator de pneus	R\$ 58.550,00
3.3 Aquisição de semeadora/adubadora	R\$ 31.100,00
3.4 Construção de ponte mista	R\$ 59.904,19
3.5 Recuperação do aterro de acesso à ponte	R\$ 21.311,33
3.6 Construção de represa comunitária	R\$ 22.951,06
3.7 Realização de curso de capacitação	R\$ 3.200,00
3.8 Realização de visitas técnicas	R\$ 6.000,00
3.9 Recuperação de represa	R\$ 5.687,73
3.10 Recuperação de 4 km de estradas vicinais	R\$ 7.511,50

4. Para o cumprimento integral dessas metas, foi prevista a utilização, além do repasse federal (R\$ 157.052,00) e da contrapartida (R\$ 32.000,00), de um rendimento estimado em R\$ 42.491,48. Todavia, os rendimentos financeiros não atingiram esse montante.

5. Os desbloqueios dos recursos creditados na conta vinculada foram efetivamente de R\$ 203.655,73, incluindo os rendimentos de aplicação financeira auferidos no **quantum** de R\$ 14.603,73.

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não conclusão do objeto contratado, ante a ausência de funcionalidade para as metas indicadas nos subitens 3.1, 3.4, 3.7, 3.8 e 3.9 acima, tendo-se apurado o prejuízo de R\$ 73.022,36, cuja responsabilidade foi atribuída pelo tomador de contas ao ex-prefeito Nilo Roberto Vieira, em solidariedade, com seus sucessores, o ex-prefeito Pedro Paulo Silva Cavalcante, na gestão 2005-2008, e a ex-prefeita Neila Pereira dos Santos, na gestão 2009-2012.

7. O Relatório de Auditoria 1388/2014, em divergência ao mencionado Relatório, posicionou-se pela responsabilidade unicamente do Sr. Nilo Roberto Vieira pelo débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 247). Ratificando essa conclusão, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado.

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária dos Srs. Nilo Roberto Vieira e Pedro Paulo Silva Cavalcante pelo débito de R\$ 66.809,92. Apesar de devidamente notificados, somente o primeiro apresentou suas alegações de defesa, tendo o Sr. Nilo Roberto Vieira optado pela revelia.

9. Em análise do feito, o Auditor Federal de Controle Externo responsável pela segunda instrução, atentou ao fato de que houve restituição ao Tesouro Nacional, em 21/12/2010, de R\$

63.572,20 (peça 1, p. 130, 156 e 228, item 5) e calculou o prejuízo em desfavor dos cofres federais de R\$ 9.460,47.

10. Esse valor corresponde ao montante de investimentos com recursos federais, de R\$ 171.655,73 (R\$ 157.052,00 + R\$ 14.603,73), reduzido da parcela correspondente à União das metas aprováveis (83,0734% de R\$ 118.717,92), sendo que, do resultado obtido (R\$ 73.032,67), excluiu-se a restituição de R\$ 63.572,20, obtendo-se o dano de R\$ 9.460,47.

11. Apesar da baixa materialidade da dívida, seguiu-se o exame processual em atenção ao disposto no art. 19, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012, tendo a Secex/TO, em suas conclusões, proposto que o Sr. Nilo Roberto Vieira tenha as contas julgadas irregulares e seja condenado ao ressarcimento do valor apurado nos autos.

12. Quanto ao Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante, a unidade instrutiva sugeriu que tenha seu nome excluído do rol de responsáveis, especialmente porque: a) no caso de contratos de repasse, ainda que os recursos oriundos dos cofres federais sejam desbloqueados na conta vinculada, a liberação destes fica sob a tutela do mandatário do órgão ou entidade federal contratante, não estando inteiramente à disposição do gestor; b) as últimas liberações foram consumadas em 3/1/2005, o que levaria à dedução de que as liberações foram decorrentes de despesas autorizadas e de documentação instruída na gestão anterior; e c) não há nos autos documentos que comprovem que o ex-prefeito tenha tido ciência de irregularidades no objeto do contrato de repasse em tela.

13. Concordo com o posicionamento da Unidade Técnica relativamente ao valor do débito, contudo, no que concerne à responsabilização, entendo que o Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante deva responder pelo débito solidariamente com o Sr. Nilo Roberto Vieira.

14. Conforme visto no Relatório precedente, em vistoria técnica realizada pela Caixa Econômica Federal, foi verificada a execução de 87,96% dos serviços previstos. No entanto, apesar do elevado percentual executado, foram detectadas pendências que inviabilizaram a aprovação de algumas metas, ante a ausência de funcionalidade.

15. As metas aproveitáveis, concernentes à aquisição de trator de pneus (R\$ 58.550,00), à aquisição de semeadora/adubadora (R\$ 31.000,00), à construção de represa comunitária (R\$ 22.951,06) e à recuperação de 4 km de estradas vicinais (R\$ 7.511,50), representaram 51,27% do objeto pactuado.

16. Entendo que, apesar de a gestão dos recursos ter ocorrido majoritariamente no período em que o Sr. Nilo Roberto Vieira esteve à frente da prefeitura de Peixe/TO, caberia ao Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante adotar medidas, de iniciativa própria, para dar funcionalidade às obras já iniciadas e não concluídas, especialmente porque o Contrato de Repasse 90760-84/1999/MPFDA/CAIXA ainda se encontrava em vigor.

17. Ademais, havia um saldo de R\$ 32.218,90 desbloqueado pela Caixa Econômica Federal e um elevado percentual executado (87,96%), sendo exigível a continuidade dos serviços para se evitar desperdício de recursos públicos com ações inacabadas.

18. Nesse sentido, ainda que os recursos fossem insuficientes, seria esperado do gestor municipal, além de utilizar o saldo liberado em 03/01/2005, aportar recursos adicionais de contrapartida para complementar o valor necessário à conclusão de todas as metas pactuadas. Contudo, não há nos autos elementos que indiquem que o Sr. Pedro Paulo Silva Cavalcante tenha adotado medidas para evitar o prejuízo ao erário com ações que não tiveram serventia à sociedade.

19. Quanto ao Sr. Nilo Roberto Vieira, que manteve-se silente, tem sua responsabilidade delineada por não adotar providências suficientes para, no período de quatro anos em que esteve à frente da prefeitura de Peixe/TO (2001-2004), concluir o objeto que estava inicialmente previsto para ser executado em apenas três meses, conforme plano de trabalho.

20. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos.

21. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

22. Cabível, por fim, encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Tocantins para a adoção das providências de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de julho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator